



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA TURMA ESPECIAL**

**Processo n°** 13955.000259/2006-17  
**Recurso n°** 156.680 Voluntário  
**Matéria** IRPF - Ex(s): 2002  
**Acórdão n°** 192-00.112  
**Sessão de** 18 de dezembro de 2008  
**Recorrente** DAVID ARCANJO  
**Recorrida** 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF  
EXERCÍCIO: 2002**

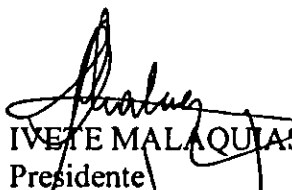
**IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO  
TRABALHISTA. RENDIMENTOS RECEBIDOS  
ACUMULADAMENTE. RESPONSABILIDADE  
TRIBUTÁRIA.**

Se a fonte pagadora deixou de reter e recolher o IR Fonte, conforme determinado em decisão prolatada pela Justiça do Trabalho, é correto exigir-se o tributo via Declaração de Ajuste Anual do beneficiário. Contudo, se este traz aos autos prova de que o empregador veio a efetuar o recolhimento do IR Fonte respectivo, não cabe permanecer cobrando o imposto do contribuinte pessoa física.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

  
IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO  
Presidente

  
SIDNEY FERRO BARROS.  
Relator

FORMALIZADO EM: 09 FEV 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rubens Maurício Carvalho e Sandro Machado dos Reis.



## Relatório

Com a finalidade de descrever os fatos sob foco neste processo, até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 135 a 143 da instância a quo, in verbis:

*“Por meio do auto de infração (fls. 59/64) exige-se do contribuinte R\$ 23.527,57 de imposto, R\$ 17.645,67 de multa de ofício de 75%, e encargos legais, decorrentes da revisão da declaração de rendimentos relativa ao exercício 2002, ano-calendário 2001, em face de omissão de rendimentos decorrentes de reclamatória trabalhista movida contra a Copel, no valor de R\$ 98.773,20.*

*A autuação foi fundamentada nos art. 1º ao 3º e §§, da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988; art. 1º ao 3º da Lei 8.134, de 14 de abril de 1990; art. 1º, da Lei 9.887, de 07 de dezembro de 1999; e art. 43, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000, de 26 de março de 1999 - RIR/1999.*

*Cientificado da exigência em 01/11/2006 (fl. 61), o contribuinte apresentou, em 16/11/2006, a impugnação de fls. 68/77, instruída com os documentos de fls. 78/131, acolhida como tempestiva pela unidade de origem (fl. 132), onde alega ilegitimidade passiva uma vez que a Justiça do Trabalho definiu que o imposto de renda decorrente da ação trabalhista devia ser calculado mês a mês, ficando sob a responsabilidade da empresa tanto a retenção quanto o recolhimento do imposto.*

*Argumenta que ao lhe imputar o ônus, o fisco está poupando o infrator (empregadora), que deu causa ao dano, reduzindo sensivelmente os seus ganhos, diferentemente do que ocorreria se sua responsabilidade se limitasse ao que seria devido se a empresa tivesse cumprido com sua obrigação na época própria. Aduz que o valor da condenação resulta de débitos parciais acumulados e que, se recolhidos à época própria, estariam isentos do IR ou seriam tributados com alíquota inferior a que agora se pretende aplicar. Para corroborar transcreve jurisprudências que estariam nesse sentido.*

*Enfatiza que em momento algum agiu com má-fé ou qualquer interesse de burlar o fisco. Acrescenta que sempre cumpriu com suas obrigações tributárias e que, diante da sentença judicial, que atribuiu a responsabilidade pela retenção e recolhimento à fonte pagadora, teve certeza de que nenhuma outra obrigação lhe havia restado.*

*Por fim, requer o acolhimento de suas razões e que: a Copel seja notificada a se manifestar nestes autos; seja imputada à fonte pagadora a responsabilidade pelo pagamento de possível diferença de imposto decorrente da alteração na forma de desconto mês a mês para regime de caixa, isentando-o dessa obrigação, bem assim das multas e juros; sejam deferidos o efeito suspensivo e o direito de produzir todas*

*as provas em direito admitidas e, conseqüentemente, anulado o auto de infração."*

A decisão recorrida declarou procedente em parte o lançamento, excluindo da tributação os juros sobre verbas isentas que representam 7,4% do total, o que redundou na exclusão, da base de cálculo, de R\$ 885,70, e, conseqüentemente, de R\$ 243,56 de imposto.

Às fls. 148/159 se vê o recurso voluntário, por meio do qual o interessado argumenta:

- a) Que, através de DARF que anexa (fl. 162), está provado o recolhimento de R\$ 65.849,82 referentes a R\$ 31.361,54 (IR); R\$ 6.272,30 (multa); e R\$ 28.215,98 (juros e encargos), cujo pagamento fora efetuado pela COPEL em seu nome a fim de quitar o IR retido na fonte pela empresa, quando do pagamento de seu crédito trabalhista no processo RT-1069/98 da 1ª VT de Maringá;
- b) Que a COPEL efetuou tal pagamento em seu nome porque reteve na fonte o IR de seu crédito, conforme determinação judicial transitada em julgado no v. Acórdão nº 06053/2000, proferido no supracitado Processo (cópia fls. 165/183), onde restou definida a responsabilidade pelos créditos fiscais;
- c) Que, portanto, a COPEL pagou em seu nome o IR devido e por ela retido, retenção esta decorrente de decisão judicial;
- d) Que, devido a evidente equívoco, a COPEL, em 30.09.2001, recolheu o IR a menor (R\$ 3.635,06 – DARF de fl. 161), embora tivesse retido a totalidade. Porém, ao reconhecer o erro, efetuou o pagamento correto com os acréscimos em 08.12.2006;
- e) Que, por isso, não mais remanesce débito, devendo ser considerado o valor pago e deferir-se a restituição respectiva, uma vez que o valor recolhido é maior que o devido e efetivamente cobrado (R\$ 11.712,59 a mais, porque lhe estaria sendo cobrado R\$ 23.284,01 e a empresa recolheu R\$ 34.996,60 – soma dos dois DARFs);
- f) Que, não obstante a preliminar de extinção do crédito pelo pagamento, deve ser revista a decisão de primeira instância, pelas razões de mérito que expõe – em especial, pelo fato de ter sido efetuado o pagamento integral do imposto e de haver a Justiça do Trabalho determinado à empresa COPEL a retenção do crédito tributário;
- g) Que deve ser aplicado o art. 145, § 1º, da Constituição Federal, isentando-o de cobrança integralmente, inclusive de multas e demais encargos;
- h) Que não houve omissão de rendimentos nem má-fé.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro SIDNEY FERRO BARROS, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

As conclusões da decisão de primeira instância parecem-me perfeitas, em princípio, e peço vênias para transcrevê-las em parte:

*“Assim, a partir da edição da Lei n.º 8.134, de 1990, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora pela retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, na medida em que os rendimentos forem percebidos, a legislação determina que a apuração definitiva do imposto de renda da pessoa física seja efetuada na declaração de ajuste anual. Estamos diante de um fato gerador complexo, com duas modalidades de incidência no mesmo período de apuração, em momentos distintos e com responsabilidades bem definidas. Em um primeiro momento, a retenção e o recolhimento do imposto de renda na fonte constituindo mera antecipação do imposto efetivamente devido, calculado mensalmente na medida em que os rendimentos forem percebidos e de exclusiva responsabilidade da fonte pagadora; e, em um segundo momento, o acerto definitivo para cálculo do montante do imposto devido, apurado anualmente na declaração de ajuste e sob inteira responsabilidade do contribuinte beneficiário do rendimento.*

...

*Verificada a falta de retenção ou recolhimento do imposto antes da entrega da declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física beneficiária do rendimento, será efetuado o lançamento de ofício do imposto contra a fonte pagadora, de acordo com os arts. 722 e 841, IV do RIR/1999. Nesse caso, o rendimento será considerado líquido, devendo ser efetuado o reajustamento da base de cálculo e atribuído à fonte pagadora o ônus do imposto, a qual deverá fornecer ao beneficiário o informe de rendimentos que evidencie o valor reajustado e o imposto correspondente, para que esse possa, se for o caso, solicitar a retificação de sua declaração.*

*No entanto, desonera-se do imposto a fonte pagadora, caso efetue o pagamento sem a retenção do imposto e o contribuinte ofereça os rendimentos à tributação na declaração de ajuste (art. 722, parágrafo único do RIR/1999). Nesse caso, sujeita-se a fonte pagadora à multa de ofício, prevista no art. 957 do RIR/1999, sem prejuízo dos juros de mora pelo atraso no recolhimento do imposto. Esclareça-se que a dispensa do recolhimento do imposto por parte da fonte pagadora somente ocorrerá se a ação fiscal acontecer após a entrega da declaração de rendimentos do beneficiário.*

*Assim, caso os rendimentos devam compor a base de cálculo do imposto de renda na declaração anual de ajuste, na forma prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, em nenhuma hipótese o contribuinte poderá eximir-se de tributá-los porque a fonte pagadora não efetuou a retenção ou efetuou a menor, uma vez que tratando-se de infração à legislação tributária abstrai-se da intenção do agente e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato praticado, na definição da responsabilidade.*

...

*Portanto, a determinação legal para que a fonte pagadora proceda à retenção e ao recolhimento do imposto não retira daquele que recebeu os rendimentos a qualidade de contribuinte. Ou seja, ainda que a fonte pagadora tenha deixado de efetuar a retenção, cabe somente ao contribuinte incluir os rendimentos na declaração de ajuste, informando-os como tributáveis ou não-tributáveis, conforme o caso, justamente porque a pessoa que recebeu os rendimentos e adquiriu disponibilidade econômica é o sujeito passivo da relação jurídico-tributária, na qualidade de contribuinte do Imposto de Renda Pessoa Física. De qualquer forma, a falta de retenção do imposto de renda ou a retenção a menor quando do recebimento da ação trabalhista em nada prejudicou o contribuinte, pois o valor do imposto apurado na declaração de ajuste, incidente sobre os rendimentos recebidos, é justamente o que deveria ter sido retido - por antecipação - quando da disponibilização desses rendimentos."*

Contudo, há um fato novo trazido aos autos que modifica o panorama existente à época em que o Recorrente apresentou sua impugnação: o DARF de fl. 162, que mostra o pagamento do imposto pela fonte pagadora (COPEL) e que, a todo rigor, deve ser considerado na lide.

Concordo que, na linha da decisão guerreada, após a apresentação da declaração de ajuste anual, o não pagamento de imposto sobre valores percebidos pela pessoa física são de sua responsabilidade, eis que ela é, de fato, a contribuinte.

Mas, no caso em pauta, o documento prova que a fonte pagadora reconheceu o recolhimento que deixou de fazer e o fez. Extemporaneamente, é fato (em 07.12.2006), mas com os acréscimos legais. Não é razoável permanecer cobrando o Recorrente de um tributo que sua fonte pagadora, embora tardiamente, pagou.

Assim, DOU provimento ao recurso.

Sala das Sésões-DF, em 18 de dezembro de 2008.

SIDNEY FERRO BARROS

